

Decreto-Lei nº 31/2007 de 3 de Setembro

A actual matriz organizacional das escolas está imbuída de um novo espírito, dando combate à vocação essencialmente punitiva das regras de conduta dos alunos na comunidade educativa e instaurar um quadro de relacionamento assente em princípios pedagógicos.

É neste quadro que surge este diploma que estabelece os deveres mas também o s direitos dos alunos dos estabelecimentos públicos do ensino secundário.

Realça as intervenções e as responsabilidades dos professores, das escolas, dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, e de toda a comunidade educativa.

Também os direitos e deveres dos encarregados de educação são objecto de consideração, isso na esteira da ordem constitucional que reconhece a Família com o sendo o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.

A Família tem um papel insubstituível na educação das crianças e jovens cabo-verdianos.

Com o presente diploma pretende-se consignar, de alguma forma medidas que possam constituir soluções para os problemas disciplinares numa perspectiva pedagógica, mas tendo como certo que os comportamentos perturbadores devem ser evitados e corrigidos.

O objectivo é consagrar um código de conduta que contempla regras de convivência e também de disciplina, conhecidas e respeitadas por toda a comunidade educativa.

Assim,

Nos termos do artigo 78º do Decreto-Lei nº 20/2002 de 19 de Agosto; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º Âmbito de aplicação

1. O presente diploma define o estatuto do aluno dos estabelecimentos públicos do ensino secundário, estabelece os respectivos direitos e deveres gerais e consagra um código de conduta que contempla regras de convivência e de disciplina que devem ser conhecidas e observadas por todos os elementos da comunidade educativa.

2. O disposto no número anterior não invalida a aplicação ao ensino básico nomeadamente nos aspectos relativo a responsabilidade e ao papel dos membros da comunidade educativa e à vivência na escola.

3. Os princípios que enformam o presente Estatuto aplicam -se aos estabelecimentos de ensino privado e cooperativo que devem adaptar os respectivos regulamentos internos aos mesmos.

Artigo 2º **Estatuto de Aluno**

1. O acto de matrícula confere o estatuto de aluno, o qual compreende para além dos direitos e deveres consagrados neste diploma os estabelecidos no:

- a) Regime de organização e gestão dos estabelecimentos do ensino secundário;
- b) Diploma que fixa as condições de acesso e permanência no ensino secundário;
- c) Regime de propinas e emolumentos;
- d) Diploma do sistema de avaliação dos alunos;
- e) Regulamento interno da respectiva escola; e
- f) Demais legislação aplicável.

Artigo 3º **Regulamento interno**

1. O regulamento interno é elaborado nos termos do regime de autonomia e organização da escola secundária, e contempla o desenvolvimento do estatuto do aluno conformando as regras de convivência e de resolução de conflitos na comunidade educativa no que se refere, nomeadamente, a:

- a) Direitos e deveres específicos dos alunos;
- b) Utilização de instalações e equipamentos da escola;
- c) Acesso às instalações e espaços escolares; e
- d) Valorização de comportamentos meritórios dos alunos em benefício comunitário ou social ou de expressão de solidariedade, na escola ou fora dela.

2. O regulamento interno deve ainda explicitar as formas de organização da escola, nomeadamente quanto a:

- a) Realização de reuniões de turma;
- b) Actividades de integração na comunidade educativa no âmbito da aplicação de medida disciplinar; e
- c) Actividades de ocupação dos alunos na sequência da medida disciplinar de ordem de saída da sala de aula ou outro local de realização de actividades pedagógicas.

3. O regulamento interno é publicitado na escola, em local visível e adequado, e facultado ao aluno quando pela primeira vez frequente o estabelecimento de ensino e sempre que o mesmo seja objecto de actualização.

4. Toda a matéria que não se encontra regulada no presente estatuto será objecto de tratamento específico no regulamento interno de cada escola.

CAPITULO II

Intervenção e responsabilidade dos agentes educativos

Artigo 4º

Responsabilidade dos membros da comunidade educativa

1. A autonomia da administração e gestão das escolas e de criação e desenvolvimento dos respectivos projectos educativos pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade pela salvaguarda efectiva do direito à educação e a igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolares, pela prossecução integral dos objectivos dos referidos projectos educativos, incluindo os de integração sócio cultural, e pelo desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia e do exercício responsável da liberdade individual.

2. Enquanto espaço colectivo de salvaguarda efectiva do direito a educação, a escola é insusceptível de transformação e objecto de pressão para a prossecução de interesses particulares, devendo o seu funcionamento ter carácter de prioridade.

3. A comunidade educativa referida no nº 1 integra, sem prejuízo dos contributos de outras entidades, os alunos, os pais e encarregados de educação, os professores, os funcionários não docentes das escolas, as autarquias locais e os serviços da administração central e serviços desconcentrados com intervenção na área da educação, nos termos das respectivas responsabilidades e competências.

Artigo 5º

Papel dos professores

1. Os professores enquanto agentes activos do processo educativo, devem em conjunto com os alunos, e usando da sua autoridade democrática, criar ambientes pedagógicos, interessantes, estimulantes e desafiadores, de modo a que neles ocorra a construção de um conhecimento escolar significativo.

2. Faz parte do exercício docente a negociação permanente, entre as partes em interacção, quer com a relação à definição de objectos e às estratégias de ensino e de avaliação, quer em relação à disciplina em cenário de aula.

3. O professor é particularmente responsável pela adopção de medidas tendentes a melhoria das condições de aprendizagem e a promoção de um bom ambiente educativo, competindo-lhe articular os aspectos pedagógicos-didácticos que enformam a função

docente e os aspectos comportamentais de natureza predominantemente disciplinar e que são objecto do presente estatuto.

Artigo 6º **Papel da direcção da escola**

1. A direcção escolar deve actuar de modo a oferecer apoio aos professores e aos alunos, tendo uma presença constante nos espaços escolares, promovendo um clima de relacionamento, tanto formal como informal com professores, alunos e demais membros da comunidade educativa.
2. Deve ainda revelar interesse pelas actividades desenvolvidas na escola, adoptando uma postura de administrador e gestor, implementando medidas de inovação educativa que melhor qualifique os membros da comunidade educativa, seja na vertente cognitiva, seja na vertente comportamental e social, de modo a desenvolver o espírito de cooperação, de solidariedade e de respeito mútuo.
3. Além disso, é importante gerar modificações no clima e na imagem da escola, através de actividades extracurriculares envolventes que valorizem o papel da escola diante dos alunos, de forma a prevenir e resolver problemas comportamentais ou de forma de aprendizagem.

Artigo 7º **Papel dos pais e encarregados de educação**

1. Aos pais e encarregados de educação é reconhecido o papel fundamental no desenvolvimento físico, intelectual, cívico e moral dos seus filhos e educandos, o que requer uma estreita colaboração com os restantes agentes educativos nomeadamente com a escola, uma vez que para um desenvolvimento integral e harmonioso dos educandos/ alunos, as acções da família e da escola complementam -se e interdependem, sendo pertinente ter ainda em conta que no meio familiar e na comunidade extra -escolar os alunos adquirem outros modelos de comportamento que se exteriorizam no espaço escolar.
2. Sem prejuízo da responsabilidade referido no numero anterior e no disposto no diploma da organização e gestão dos estabelecimentos públicos do ensino secundário, os direitos e deveres dos alunos compreendem a intervenção dos encarregados de educação, nomeadamente na responsabilidade do cumprimento dos deveres do aluno, devendo:
 - a) Informar e ser informado sobre qualquer matéria relativa ao seu educando, comparecendo na escola quer quando para tal for solicitado quer por sua iniciativa;
 - b) Responsabilizar-se e diligenciar-se pelo cumprimento dos deveres do seu educando, designadamente o dever de assiduidade, pontualidade e de sucesso escolar;
 - c) Participar, pessoalmente ou através de representantes, na vida da escola, apresentando críticas e sugestões ao funcionamento da escola;
 - d) Conhecer o regulamento interno e demais legislação aplicável;

- e) Colaborar com os docentes no âmbito do processo de ensino-aprendizagem dos seus educandos;
- f) Articular a educação na família com o trabalho escolar;
- g) Cooperar com todos os elementos da comunidade educativa no desenvolvimento de uma cultura de cidadania, nomeadamente através da promoção de regras de convivência na escola;
- h) Contribuir para o correcto apuramento dos factos em processo disciplinar que incida sobre o seu educando e, sendo aplicada a este medida disciplinar, diligenciar para que a mesma prossiga os objectivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade;
- i) Comparticipar, dentro das suas possibilidades, dos encargos decorrentes do normal funcionamento da escola;
- j) Contribuir para a criação e execução do projecto educativo e do regulamento interno da escola;
- e
- k) Participar na vida da escola.

Artigo 8º **Responsabilidade dos alunos**

Os alunos são responsáveis, em termos compatíveis com à sua idade e capacidade de discernimento, pela observância das obrigações decorrentes dos direitos que lhes são conferidos no âmbito do sistema educativo, bem como pela necessidade de contribuírem para a salvaguarda dos direitos e obrigações dos restantes membros da comunidade educativa, em especial respeitando activamente o exercício pelos demais alunos do direito à educação.

Artigo 9º **Papel do pessoal não docente**

O pessoal não docente das escolas, em especial os funcionários que auxiliam a acção educativa e os técnicos dos serviços especializados de apoio educativo, deve colaborar no acompanhamento e integração dos alunos na comunidade educativa, incentivando o respeito pelas regras de convivência, promovendo um bom ambiente educativo e contribuindo, em articulação com os docentes, os pais e encarregados de educação, para prevenir e resolver problemas comportamentais e de aprendizagem.

Artigo 10º **Ambiente na escola**

As regras de disciplina da escola, para além dos seus efeitos próprios, devem:

- a) Impulsionar a instauração de um espaço humanizado, onde se cultiva o diálogo e a tolerância;
- b) Promover a observância e a garantia dos direitos individuais e colectivos;
- c) Levar a escola a assumir um papel educativo que proporcione através de uma visão sistemática, a integração de todos os agentes envolvidos no processo educativo;
- d) Promover o desenvolvimento de competências sócias que assegurem a harmonia das relações e garantem o pleno desenvolvimento físico e intelectual dos alunos; e
- e) Ainda o desenvolvimento profissional e pessoal dos professores e de outros membros da comunidade educativa de modo a que tenham uma postura de interesse pelas metas, realizações e problemas dos alunos.

Artigo 11º
Intervenção de outras entidades

1. Perante situação de perigo para a saúde, segurança ou educação do aluno menor, deve o Conselho Directivo da escola diligenciar-se para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da intimidade da vida privada do aluno e da sua família.
2. O Conselho Directivo pode ainda solicitar a cooperação das autoridades públicas, privadas ou solidárias competentes, da escola segura, da instituição de protecção de crianças e adolescentes ou do representante do Ministério Público junto do Tribunal competente em matéria de menores.

CAPÍTULO III
Direitos e deveres dos alunos

Secção I
Direitos dos Alunos

Artigo 12º
Direitos
O estatuto de aluno confere os seguintes direitos:

- a) Ser tratado com respeito pela comunidade educativa;
- b) Possuir um processo individual próprio, nos termos previstos no sistema de avaliação do ensino secundário;
- c) Participar, através de representantes, no processo de elaboração do regulamento interno, apresentando críticas e sugestões ao funcionamento da escola;
- d) Utilizar as instalações e equipamentos escolares a ele destinados com a devida autorização;

- e) Ser devidamente informado do plano de estudos, programa e critérios de avaliação, bem como de quaisquer iniciativas em que possa participar e de que a escola tenha conhecimento;
- f) Ser devidamente informado pelo director de turma, e pelos subdirectores administrativo, pedagógico e dos assuntos sociais e comunitários, das matrículas, propinas e regimes de candidatura no âmbito dos programas e serviços de acção social escolar, assim como da existência de medidas de apoio específicas, nomeadamente intervenções de serviços de psicologia e orientação vocacional;
- g) Ser reconhecido como parte interessada e activa no processo de avaliação, designadamente no que concerne à auto-avaliação, ao conhecimento da informação relevante para a atribuição de classificações ou níveis;
- h) Ser notificado, por contacto pessoal, sendo maior, ou através do seu encarregado de educação, de qualquer decisão em que esteja em causa os seus direitos;
- i) Direito de recorrer, de qualquer decisão ou deliberação relativas à respectiva avaliação, tomando conhecimento, com a necessária antecedência, da realização de qualquer teste de avaliação com fins sumativos;
- j) Não ser reprovado por excesso de faltas, sem que o caso seja devidamente analisado pelo Director de Turma, pela subdirecção dos assuntos sociais e comunitários e pelo encarregado de educação, tratando-se de menor;
- k) Ver salvaguardada a sua integridade física, psicológica e moral, dentro do recinto escolar, bem como ser prontamente assistido em caso de acidente ocorrido no âmbito das actividades escolares;
- l) Beneficiar da cobertura de um seguro, em caso de acidente em actividade escolar;
- m) Eleger e ser eleito para órgãos e demais funções de representação, nos termos da legislação de organização e gestão dos estabelecimentos do ensino secundário e do Regulamento Interno;
- n) Constituir-se em associações de estudantes, de acordo com a legislação em vigor.
- o) Os demais direitos que lhe forem conferidos por lei.

Secção II **Deveres dos Alunos**

Artigo 13º **Deveres**

A responsabilização do aluno, enquanto elemento fundamental do sistema educativo implica a assunção dos seguintes deveres:

- a) Estudar, empenhando-se na sua educação e formação integral;
- b) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito do trabalho escolar;
- c) Comportar-se com apuro, asseio, moderação na linguagem e delicadeza no trato;
- d) Tratar com respeito e urbanidade qualquer elemento da comunidade educativa respeitando as instruções do pessoal docente e não docente;
- e) Respeitar as normas de utilização e de segurança dos materiais, equipamentos, instalações escolares e espaços verdes, zelando pela preservação, conservação e respectivo asseio;
- f) Apresentar ao director de turma, dentro do prazo estabelecido, a justificação das faltas às actividades escolares;
- g) Informar à direcção da escola, da tentativa ou prática de actos ilícitos, prejudiciais à escola, cometidos por qualquer membro da comunidade escolar ou exterior a esta, sempre que deles tenha conhecimento directo;
- h) Apresentar-se às actividades escolares e educativas sem indícios de utilização e uso de álcool ou de substâncias psicotrópicas;
- i) Respeitar a propriedade dos bens de todos os elementos da comunidade educativa;
- j) Participar nas actividades da escola;
- k) Cumprir o regulamento interno e demais legislação aplicável;
- l) Ser diariamente portador do uniforme e do cartão de estudante.

Secção III **Dever de Assiduidade**

Artigo 14º **Assiduidade**

1. A assiduidade e a pontualidade são deveres fundamentais dos alunos.
2. O dever de assiduidade implica para o aluno, quer a presença na sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequadas ao processo de ensino e aprendizagem.
3. A pontualidade decorre do dever de assiduidade e traduz o cumprimento por parte do aluno do horário lectivo e escolar estipulado pelo docente, pelo regulamento interno da escola e demais normas aplicáveis.

Artigo 15º **Falta**

1. A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra actividade de frequência obrigatória, com registo desse facto no livro de sumário, pelo docente.

2. As faltas resultantes do facto de o aluno não se fazer acompanhar do material necessário às actividades escolares são definidas pelo regulamento interno da escola.

Artigo 16º **Faltas justificadas**

1. São faltas justificadas as dadas pelos seguintes motivos:

- a) Doença do aluno, devendo esta ser declarada por médico se determinar impedimento superior a cinco dias úteis;
- b) Isolamento profilático, determinado por doença infecto-contagiosa, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;
- c) Falecimento de familiar durante o período legal de justificação de faltas;
- d) Nascimento de irmão, durante o dia do nascimento,
- e) Casamento de um familiar do 1º grau;
- f) Realização de tratamento ambulatorio, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas;
- g) Assistência na doença a membro do agregado familiar, nos casos em que, comprovadamente, tal assistência não possa ser prestada por qualquer outra pessoa;
- h) Participação em provas desportivas, eventos culturais, ou em actividades associativas desde que promovidas pela escola ou nos restantes casos desde que seja considerada relevante pelo Director de Turma;
- i) Cumprimento de obrigações legais; e
- j) Outros factos impeditivos da presença na escola, desde que, comprovadamente, não seja imputável ao aluno e considerado atendível pelo director de turma.

2. O pedido de justificação da falta deve ser apresentado previamente, sendo o motivo previsível, ou, nos restantes casos, num prazo de quarenta e oito horas após o regresso do aluno faltoso.

3. Quando não for apresentada justificação ou quando a mesma não for aceite, deve tal facto, devidamente fundamentado, ser comunicado, no prazo de cinco dias úteis, aos encarregados de educação e ao próprio aluno, pelo director de turma, solicitando comentários nos cinco dias úteis seguintes.

Artigo 17º **Faltas injustificadas**

Consideram-se faltas injustificadas:

- a) Quando a justificação não for solicitada no prazo de 48 horas, após a sua efectivação;
- b) Quando a justificação apresentada não for atendível pelo director de turma; e
- c) Quando a sua marcação tenha decorrido da ordem de saída da sala de aula.

Artigo 18º
Limite e efeitos das faltas injustificadas

1. As faltas injustificadas não podem exceder, em cada ano lectivo, o triplo do número de tempos lectivos semanais, por disciplina, sob pena de o aluno perder o ano por excesso de aulas perdidas.
2. Quando o aluno atingir a metade do limite de faltas injustificadas, os encarregados de educação e o próprio aluno são convocados, pelo director de turma, com o objectivo de lhes alertar para as consequências da situação e de se encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de assiduidade.

CAPÍTULO IV
Da disciplina na escola

Secção IV
Medidas Disciplinares

Artigo 19º
Infracção

A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no presente estatuto ou no Regulamento Interno da escola, em termos que se revelem perturbadores do normal funcionamento das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infracção, passível de aplicação da medida pedagógica e de integração ou da medida disciplinar sancionatória.

Artigo 20º
Audição do Aluno

1. O aluno tem no âmbito da aplicação de medida pedagógica e de integração ou da medida disciplinar o direito de:
 - a) Reclamar e obter resposta, dentro de prazo útil e razoável, de qualquer decisão provisória ou final de qualquer procedimento de medida cautelar e de integração ou procedimento disciplinar de que seja acusado;
 - b) Ser acompanhado pelo Director de Turma, encarregado de educação ao longo da execução da medida pedagógica e de integração ou da medida disciplinar a que for sujeito;

c) Não ser castigado sem que esteja confirmada, cabalmente, a infracção imputada e sem que lhe seja garantido o direito à defesa.

2. Não sendo respeitado o direito à defesa todo o processo referido nas alíneas anteriores é nulo.

Artigo 21º **Das medidas pedagógicas e de integração**

1. As medidas pedagógicas destinam-se a prevenir e ou a conter infracções que atentem contra o normal funcionamento das actividades ou das relações na comunidade educativa, visando de forma sustentada o cumprimento dos deveres do aluno, podendo ainda ser aplicadas até à efectiva execução de determinadas medidas disciplinares sancionatórias.

2. As medidas de integração tem como finalidade a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena inserção na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

3. As medidas de integração na escola constituem ainda medidas reservadas a infracções de maior gravidade das quais decorram danos para as instalações ou equipamentos.

4. São medidas pedagógicas e de integração, aplicáveis aos alunos:

a) Advertência;

b) Submissão do aluno a controlo específico de substâncias de natureza proibida;

c) Apresentação periódica no gabinete do Conselho Directivo; e

d) Participação comunitária do aluno na realização de actividades de manutenção de instalações e equipamentos educativos.

Artigo 22º **Advertência**

A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno, está reservada a comportamentos perturbadores, passíveis de resolução imediata com a aplicação da medida e é aplicada, dentro da sala de aula pelo respectivo docente e fora dela por qualquer docente ou funcionário não docente da escola.

Artigo 23º **Submissão do aluno a controlo específico de substâncias de natureza proibida**

1. A submissão do aluno a controlo específico de substâncias de natureza proibida é aplicável pelo conselho de disciplina, mediante comunicação do docente ou director d e

turma, de apresentação do aluno às actividades escolares com indícios de utilização e uso de álcool ou substâncias psicotrópicas.

2. A aplicação da medida disciplinar referida no número anterior é feita, quando possível, na presença dos pais ou encarregados de educação ou outras pessoas em representação destes.

3. Na execução da medida referida no nº 1, a escola conta com a colaboração dos serviços especializados de apoio educativo e/ou de equipa de integração a definir no regulamento interno.

Artigo 24º

Medida de apresentação periódica no gabinete do Conselho Disciplina

A medida de apresentação periódica no gabinete do Conselho Disciplina é uma medida aplicável pelo docente ou director de turma em conjunto ou em separado com a de submissão do aluno a controlo específico de substâncias de natureza proibida prevista no número anterior.

Artigo 25º

Participação comunitária do aluno na realização de actividades de manutenção de instalações e equipamentos educativos

A medida de participação do aluno em actividades de manutenção dos equipamentos educativos, é uma medida aplicável pelo Conselho de Disciplina cumulativamente ou separadamente até efectiva execução de determinadas medidas disciplinares sancionatórias, ou ainda quando houver por parte do aluno ne gligência ou incúria na utilização das instalações e equipamentos escolares.

Artigo 26º

Medidas disciplinares

As medidas disciplinares sancionatórias têm em primeiro lugar objectivos pedagógicos, visando a correcção do comportamento do aluno que se reve lar contrário às normas de conduta e de convivência enunciadas nos números 1, 2 e 3 do artigo 22º, e considerando a especial relevância do dever violado e a gravidade da infracção praticada, prosseguem igualmente finalidades punitivas.

Artigo 27º

Das medidas disciplinares sancionatórias

São medidas disciplinares sancionatórias aplicáveis aos alunos:

- a) Admoestação;
- b) Ordem de saída do local onde se realizam as actividades pedagógicas;
- c) Repreensão dada pelo conselho de disciplina por intermédio do s eu presidente;

- d) Suspensão da frequência das aulas até oito dias; ou
- e) Suspensão de frequência das aulas por período não superior a um ano;
- f) Expulsão.

Secção V
Aplicação das Medidas Disciplinares

Artigo 28º
Admoestação

1. Esta medida disciplinar aplicável pelo docente consiste numa chamada de atenção ou censura verbal e escrita, perante um comportamento perturbador do regular funcionamento das actividades da escola ou atentatório da dignidade e do respeito devidos aos restantes membros da comunidade educativa ou daqueles que com esta se relacionam.
2. A admoestação é aplicável nomeadamente nos seguintes casos:
 - a) Circular dentro da sala de aula ou outro espaço onde se realiza a aula sem autorização;
 - b) Realizar tarefas alheia a aula em curso;
 - c) Perturbar o andamento da aula com conversas gestos e outras formas de expressão;
 - d) Recusa de realização de tarefas expressamente indicada pelo professor;
 - e) Manifestar falta de interesse nos trabalhos de grupo;
 - f) Realização de jogos e outras actividades que perturbam o normal funcionamento das aulas;
 - g) Utilização de aparelhos electrónicos ou outros materiais de diversão dentro da sala de aula.
3. Em caso de reincidência a admoestação deverá ser comunicada, por escrito, ao director de turma.
4. A admoestação é comunicada, por escrito, ao encarregado de educação, do aluno menor.

Artigo 29º
Ordem de saída

1. A ordem de saída da sala de aula ou outro local de realização de actividades pedagógicas é uma medida a utilizar pelo docente ou pelo responsável pela actividade,

em situações que impedem o prosseguimento do processo de aprendizagem, podendo o aluno, no entanto, permanecer no interior da escola, pelo tempo de duração da aula ou actividade.

2. É uma medida disciplinar aplicável pelo docente ou pelo responsável pela actividade nos casos em que nomeadamente o aluno tiver:

a) Comportamentos reiterados enunciados no nº 2 do artigo anterior que perturbem o processo de aprendizagem dos restantes alunos; ou

b) Ainda quando o aluno compareça na sala de aula visivelmente em estado de embriaguez ou sob o efeito de consumo de estupefaciente ou substância psicotrópica;

3. A medida disciplinar implica a marcação de falta ao aluno, devendo ser comunicada por escrito ao director de turma e ao encarregado de educação.

Artigo 30º

Repreensão dada pelo conselho de disciplina por intermédio do seu presidente

1. Consiste numa censura ou chamada de atenção exarada em impresso próprio e arquivada no processo individual, devendo ser notificada ao encarregado de educação pelo meio mais seguro e expedito possível.

2. É reservada aos comportamentos perturbadores do aluno, nomeadamente:

a) Desobediência do Aluno a uma ordem do docente ou à aplicação da medida de submissão do aluno a controlo específico de substâncias de natureza proibida ou ainda desobediência à medida de participação em actividades de manutenção dos equipamentos escolares;

b) Desobediência aos restantes membros da comunidade educativa;

c) Falta reiterada do dever de correcção e consideração, urbanidade e respeito para com os docentes, colegas e restante membro da comunidade educativa escolar;

d) Violação dos princípios de acesso às instalações da escolas, através de escalamento, nomeadamente, por vedações, varandas, janelas ou através de quaisquer dispositivos, que sirvam para fechar a entrada ou passagem;

e) Injúria ou difamação para com outros alunos, docentes e restantes membros da comunidade educativa escolar;

f) Omissão ou falsidade na prestação de declarações;

g) Injúria ou negligência reiterada na utilização das instalações e no manuseamento de materiais e equipamentos da escola; e

h) Desrespeito pelas orientações emanadas dos órgãos da escola e pelas normas e princípios consignados no regulamento interno ou outra legislação aplicável.

3. É decidida em reunião do Conselho de Disciplina e visa promover a responsabilização do aluno.

Artigo 31º **Suspensão**

1. A suspensão da frequência das aulas é reservada à infracção disciplinar grave, devendo ter carácter excepcional, isto é, ser aplicada apenas às situações em que constitui a única medida capaz de conduzir à correcção do comportamento do aluno e deverá sempre derivar de um processo disciplinar.

2. A suspensão é aplicável nos seguintes casos:

a) Falta grave do dever de correcção e consideração, urbanidade e respeito aos docentes, colegas e restantes membros da comunidade educativa escolar;

b) Violação dos princípios de acesso às instalações da escola, através de arrombamento, nomeadamente, por rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de vedações, varandas, portas, janelas ou de qualquer construção ou dispositivo que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente da escola ou lugar fechado dela dependente, ou ainda, de armários, ou outros moveis fechados ou selados destinados a guardar quaisquer objectos;

c) Provocar distúrbios ou escândalos no espaço escolar.

3. A suspensão de nove dias a um ano é da competência do serviço responsável pelo ensino secundário sob proposta do Conselho de Disciplina, e ouvido o Conselho Directivo.

4. Qualquer dos casos implica comunicação escrita ao encarregado de educação, de forma célere e segura, e audiência do aluno infractor.

Artigo 32º **Medida de suspensão de frequência até oito dias**

1. A aplicação da medida de suspensão de frequência até oito dias obedece à seguinte graduação:

a) De um a cinco dias;

b) De cinco a oito dias.

2. A suspensão de um a cinco dias é da competência do Conselho de Disciplina e é aplicável se a infracção resultar de:

a) Comportamentos de desrespeito reiterado às orientações emanadas dos órgãos da escola e pelas normas e princípios consignados no regulamento interno ou outra legislação aplicável;

- b) Uso de revistas pornográficas ou imagens indecentes;
- c) Violação de privacidade dos docentes e alunos e restantes membros da comunidade educativa escolar, através de gravações, fotografias, filmagens ou outras formas de registos feitas por telemóvel ou qualquer outro meio.
- d) Prática reiterada de injúria ou difamação para com outros alunos, docentes e restantes membros da comunidade educativa escolar;
- e) Utilização abusiva e para fins ilícitos de qualquer bem material ou símbolos pertencentes à escola.

3. A suspensão de cinco a oito dias é da competência do Conselho Directivo sob proposta do Conselho de Disciplina e é aplicável aos comportamentos previstos no número anterior, tendo em conta a gravidade ou a circunstância da infracção, nomeadamente se o aluno tiver agido de forma premeditada, intencional, especialmente dolosa.

Artigo 33º

Medida de suspensão de frequência por período não superior a um ano

A suspensão de frequência por período não superior a um ano é da competência do serviço responsável pelo ensino secundário sob proposta do Conselho de Disciplina da escola e ouvido o Conselho Directivo, e aplicável nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Realização de jogos ilícitos dentro do recinto escolar;
- b) Posse de arma branca ou da arma do fogo;
- c) Furto e práticas que possam pôr em causa a segurança da escola;
- d) Ameaças aos docentes, colegas e restantes membros da comunidade educativa;
- e) Ofensas contra a integridade física e psíquica de outros alunos, docentes e funcionários, ou qualquer membro da comunidade educativa escolar ou a ela exterior, neste caso, no âmbito do desenvolvimento das actividades escolares desde que não resultem ferimentos nem ponha em perigo a saúde e a vida.

Artigo 34º

Expulsão

1. A expulsão é reservada a infracções disciplinares de extrema gravidade, devendo resultar de processo disciplinar, envolver audiência do encarregado de educação e do aluno infractor em cuja defesa pode apresentar até cinco testemunhas.

2. É uma medida aplicável sempre que se conclua que o comportamento do aluno impede de forma grave o desenvolvimento do processo do ensino aprendizagem, inviabiliza o normal relacionamento com os restantes membros da comunidade escolar

ou atente gravemente contra a sua integridade física ou contra a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Prática reiterada de furto;
- b) Roubo;
- c) Ofensas contra a integridade física e psíquica de outros alunos, docentes e restantes membros da comunidade educativa que resultem em ferimentos que ponham em perigo a saúde e a vida dos mesmos;
- d) Quaisquer comportamentos que ponham em causa a integridade física de docentes, funcionários ou qualquer membro da comunidade educativa escolar ou a ela exterior, neste caso, no âmbito do desenvolvimento das actividades escolares;
- e) Comportamentos que resultam morte dos docentes colegas e restantes membros da comunidade educativa.

3. A expulsão é aplicada pelo membro do Governo responsável pela área da Educação, sob proposta da direcção da escola, validada pelo serviço responsável pelo ensino secundário.

4. A expulsão da escola implica o afastamento imediato do aluno e impede -o de se matricular nesse ano em qualquer outro estabelecimento do ensino.

Artigo 35º

Cumulação de medidas disciplinares

As medidas de natureza pedagógica e de integração podem ser aplicadas cumulativamente com as medidas disciplinares sancionatórias, com excepção da de Expulsão.

Artigo 36º

Gradação das medidas

Na gradação das medidas cautelares e de integração ou de medida disciplinar ter -se-á especialmente em conta a idade do infractor e o carácter educativo da acção disciplinar.

Artigo 37º

Circunstâncias atenuantes e agravantes

1. A confissão, o arrependimento, a assiduidade e o bom comportamento anterior constituem circunstâncias atenuantes.

2. A premeditação, a reincidência e acumulação de infracções especialmente se no decurso do mesmo ano lectivo, são consideradas circunstâncias agravantes.

Secção VI
Competência na Aplicação das Medidas Disciplinares

Artigo 38º
Competência do docente

1. O docente, no desenvolvimento do plano de trabalho da turma e no âmbito da sua autonomia pedagógica, é responsável pela regulação dos comportamentos na sala de aula, competindo-lhe a aplicação das medidas de prevenção que propiciem a realização do processo de ensino e aprendizagem num bom ambiente educativo, bem como a formação cívica dos alunos, com vista ao desenvolvimento equilibrado das suas personalidades, das suas capacidades de se relacionarem com outros, das suas plenas integrações na comunidade educativa e dos seus sentidos de responsabilidade.

2. No exercício da competência referida no número anterior, o docente pode aplicar as medidas disciplinares de advertência, medida de apresentação periódica no gabinete do Conselho de Disciplina, admoestação, ordem de saída da sala de aula, dando conhecimento ao director de turma.

Artigo 39º
Participação do facto disciplinar

1. Toda a infracção que exceda a falta de presença, deve ser participada por escrito ao director de turma.

2. A participação a que se refere o número anterior deve ser formulada e entregue ao Director de Turma no prazo máximo de 24 horas, devendo incluir:

- a) A identificação e assinatura do queixoso; e
- b) Relato sucinto e objectivo do facto, referindo o local, a data, hora e eventuais testemunhas dos factos.

Artigo 40º
Comunicação ao presidente do conselho de disciplina

O director de turma, deve apreciar a ocorrência e submetê-la ao Conselho de Disciplina no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 41º
Parecer do Director da Turma

1. Os actos de indisciplina ou outros problemas submetidos à apreciação do Director de turma sobem ao Conselho de Disciplina, com o respectivo parecer sobre a maior ou menor gravidade da infracção.

2. Com base no parecer referido no número anterior, o Conselho de Disciplina decide dos subsequentes termos do processo.

Artigo 42º
Suspensão preventiva

1. É aplicada sempre que, na escola, o aluno infractor perturbe gravemente a instrução do processo disciplinar ou o normal funcionamento das actividades.
2. Esta medida é aplicada pelo Presidente do Conselho Directivo sob proposta do Conselho de Disciplina.
3. Tem a duração correspondente a da instrução do processo disciplinar, podendo, quando necessário, prolongar-se até decisão final do mesmo processo, não devendo exceder oito dias.
4. As faltas não devem ser consideradas no processo de avaliação ou de registo de faltas, sendo contudo descontadas caso a decisão final seja da suspensão da escola.

Artigo 43º
Arquivamento do processo

O processo não pode ser arquivado sem que haja proposta de decisão nesse sentido, devidamente fundamentada em averiguações ou inquérito c onsoante a gravidade do caso.

Artigo 44º
Medidas disciplinares que impliquem perda de ano

Quando da aplicação de uma medida disciplinar da competência do Conselho de Disciplina ou do Conselho Directivo resulte perda do ano lectivo para o aluno, pode haver recurso para o membro de Governo responsável pela educação.

Artigo 45º
Suspensão das medidas disciplinares

1. As medidas disciplinares de suspensão de frequência das aulas por período não superior a um ano e de expulsão da escola, podem ser suspensas, ponderados a idade, o grau de culpabilidade, o comportamento anterior do aluno infractor e as circunstâncias da infracção.
2. O tempo de suspensão não deve ser inferior a um mês nem superior ao ano lectivo, contando-se estes prazos desde a data de comunicação ao aluno infractor da respectiva decisão.
3. A suspensão caduca se o aluno vier a ser no seu decurso, novamente punido em virtude do processo disciplinar.

Secção VII
Recursos das Medidas Disciplinares

Artigo 46º
Recorribilidade das medidas disciplinares

Todas as medidas disciplinares sancionatórias, com excepção da admoestação e da ordem de saída, são passíveis de recurso.

Artigo 47º

Recurso para o Conselho Directivo

As medidas disciplinares aplicadas pelo Conselho de Disciplina cabem recurso para o conselho directivo, num prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 48º

Recurso para o membro de Governo

1. As medidas disciplinares de suspensão de frequência das aulas por período não superior a um ano e de expulsão da escola cabem recurso, sem efeito suspensivo, para o membro de Governo responsável pela área da educação, dentro do prazo máximo de dez dias úteis.
2. O recurso hierárquico é interposto pelo encarregado de educação, se o aluno for menor, ou pelo aluno no prazo estipulado no número anterior.
3. As medidas disciplinares referidas no número 1 do presente artigo podem ser impugnadas segundo as regras do contencioso administrativo.

Secção VIII

Efeitos das Medidas Disciplinares

Artigo 49º

Relação sanção-comportamento

1. Não há, necessariamente, uma relação directa e isolada entre a medida disciplinar de admoestação aplicadas a um aluno e o comportamento que se lhe venha a atribuir no final de cada período escolar.
2. A classificação do comportamento do aluno deve ter sempre em conta a totalidade do período da frequência escolar ao longo de cada trimestre.
3. Para efeitos do número anterior, é especialmente tomado em conta, o comportamento do aluno que, tendo sido castigado, mostre estar arrependido e com vontade de adaptar atitudes mais positivas para o futuro.
4. As faltas devidamente justificadas não interferem no comportamento.
5. As faltas injustificadas interferem no comportamento do aluno, cumulativamente com outros elementos de ponderação, devendo, por isso, obedecer ao seguinte enquadramento:
 - a) Até duas faltas injustificadas, por período escolar, a classificação de Bom;

b) Três faltas injustificadas, por período escolar, a classificação de Suficiente; ou

c) Mais de três faltas injustificadas a classificação de Insuficiente.

6. Qualquer das situações referidas no número anterior deve ser comunicada ao encarregado de educação de modo célere e seguro.

Artigo 50° Garantia do aluno

O aluno, pelo facto de ter sido punido com uma das medidas disciplinares, salvo as medidas de suspensão e expulsão da escola, não deve ser prejudicado nos direitos que legalmente lhe são reconhecidos, nomeadamente, o direito à dispensa de exames, apoio ao pagamento de propinas, bolsas de estudo e outros benefícios sociais.

Artigo 51° Papel dos pais e encarregados de educação

Os pais e encarregados de educação devem, no decurso de processo disciplinar que incida sobre o seu educando, contribuir para o correcto apuramento dos factos e, sendo aplicada medida disciplinar, diligenciar para que a mesma prossiga os seus objectivos, nomeadamente de reforço da plena integração do aluno na comunidade educativa.

CAPITULO V Disposições finais e transitórias

Artigo 52° Responsabilidade Civil

A aplicação da medida disciplinar ao aluno não implica que não haja responsabilidade civil pelos danos causados, nos termos da lei.

Artigo 53° Responsabilidade Penal

1. Se o comportamento do aluno for susceptível de desencadear a aplicação da medida disciplinar, e se constituir a prática de facto qualificado pela lei como crime, cujo procedimento não dependa de queixa, deve o Conselho Directivo comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente.

2. Quando o procedimento criminal depender de queixa ou de acusação particular, competindo este direito à própria direcção da escola, deve o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal, face aos interesses a prosseguir na formação do aluno infractor.

Artigo 54° Aplicação da lei

O disposto no presente diploma aplica-se apenas às situações e aos factos constituídos após a sua entrada em vigor.

Artigo 55º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena Martins

Promulgado em 27 de Agosto de 2007